



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 156 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/03/12

PROCESSO Nº. 1/1625/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200804296-7

RECORRENTE: F.M MOREIRA ATACADO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Paulo Albuquerque Costa

MATRICULA: 00623113

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. O contribuinte deixou de apresentar no prazo legal arquivos magnéticos com os itens de mercadorias do ano de 2005, também o livro de inventários, controle da produção e do estoque, entradas de maio e de dezembro/2005, livros e documentos contábeis, e outros quando solicitados. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização*. O contribuinte deixou de apresentar no prazo legal arquivos magnéticos com os itens de mercadorias do ano de 2005, também o livro de inventários, controle da produção e do estoque, entradas de maio e de dezembro/2005, livros e documentos contábeis, imposto de renda 05,06. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2008.03041, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006, junto ao contribuinte *F.M Moreira Atacado*, enquadrada no CNAE como “Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”. Auto de Infração lavrado em 09/04/2008 com fulcro no art. 815 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/02/08, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.02764 às fls. 06, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200804296-7, informações complementares de fls. 03/04, Ordem de Serviço nº. 2008.03041, Termo de Início de Fiscalização nº. 2008.02764, protocolo às fls. 07/08, termo de juntada e AR referente ao auto de infração às fls. 09/10, termo de revelia e despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. DEIXOU DE APRESENTAR NO PRAZO LEGAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OS ITENS DE MERCADORIAS DO ANO DE 2005 (ENTRADAS, SAÍDAS E INVENTÁRIOS) TAMBÉM O LIVRO DE INVENTÁRIOS, CONTROLE DA PRODUÇÃO E OD ESTOQUE, ENTRADAS DE MAIO E DE DEZEMBRO/2005, LIVROS E DOCUMENTOS CONTABEIS, IMPOSTO DE RENDA 05,06.”(sic)

Às informações complementares, o autuante alegou que após a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.02764 a empresa apresentou parte da documentação, que foram somente as notas fiscais de saídas NF-1 de janeiro a dezembro de 2005 e de 2006, as notas fiscais de entradas de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a abril de 2005. Acrescentou que a não apresentação do restante da documentação e dos arquivos magnéticos no prazo estabelecido caracteriza embaraço a fiscalização. Pelo exposto, lavrou o auto de infração. O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufir. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
|--------------------|---------------------|
| Alíquota | 0,00% |
| ICMS (principal) | 0,00 |
| Multa (1.800 Ufir) | R\$ 3.996,72 |
| TOTAL | R\$ 3.996,72 |

A ciência do auto de infração foi realizada, pelos correios, em 11/04/2008, consoante termo de juntada e Aviso de Recebimento acostado aos autos às fls. 09/10. Foi lavrado termo de revelia às fls. 11, em 06/05/08, que restou sem efeito, tendo em vista que o contribuinte protocolou defesa em 12/08/08.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 13/21, mesmo intempestivamente, alegou que não se pode admitir, embarçar a ação fiscal, pelo simples fato de o contribuinte solicitar um prazo para entregar documento seu que lhe foi exigido. Afirmou que a autuada entregou toda a documentação solicitada no Termo de Intimação nº 2008.08054, o que se conclui que não houve nenhum prejuízo a ação fiscal, até mesmo porque ocorreram a lavratura de cinco autos de infração n.ºs. 2008.06223-0, 2008.224-2, 2008.06225-4, 2008.06226-6, 2008.06227-8. Acrescentou que o contribuinte se sentiu prejudicado no seu Direito de Ampla Defesa e do Contraditório. Destacou ainda que, a atitude do autuante é considerada como abuso de poder. Por fim, ressaltou que em caso de dúvida, em matéria de infrações e de penalidades, a regra é a da interpretação benigna. Se o caso se submete a essa ou àquela penalidade, melhor dizendo, cuida-se do problema de valorização do fato, portanto nestes casos é invocável a interpretação benigna. Neste azo, entendeu que a impugnante na pior das hipóteses descumpriu uma obrigação acessória, que não teve a intenção de causar prejuízo ao erário, posto que ao emitir as notas fiscais para contribuintes os quais encerraram as suas atividades comerciais não tinha o devido conhecimento deste fato, desta forma, rogou que gradue a aplicação da pena aplicada do art. 123, VIII, “c”, para o inciso VIII, “d” da Lei 12.670/96. Diante do exposto requereu que seja julgada **IMPROCEDENTE** ou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

O julgador monocrático após breve relato dos fatos, inicialmente arrazoou que no caso em apreço, a firma foi intimada do dia 15/02/08 e não atendeu, em tempo hábil, a solicitação inserida no Termo de Início de Fiscalização n/ 2008.02764, dificultando desse modo o agente do Fisco a executar seu trabalho de fiscalização, fato este que ensejou a lavratura do auto de infração. Concluiu que o sujeito passivo infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, tendo cometido infração nos termos do que dispõe o art. 874 do Decreto nº 24.569/97,

 3/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

devendo ser apenado nos termos do art. 123, VIII, “c” da lei 12.670/96. Destacou que como a autuada descumpriu as determinações contidas no Termo de Início de fiscalização ao deixar de entregar os documentos ali solicitados, razão pela qual deverá ser penalizada de acordo com o art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96, que estabelece multa de 1.800 Ufirces. Ressaltou que não pode atender a solicitação da autuada para julga Improcedente ou Parcial Procedente o auto de infração em demanda, uma vez que o auto de infração se encontra legalmente formalizado, dentro dos parâmetros legais de fiscalização. Isto posto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, devendo a autuada ser intimada a pagar a multa equivalente a 1.800 Ufir, no prazo legal de 10 dias, ou recorrer desta decisão, em igual tempo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

O contribuinte ficou ciente da decisão condenatória de 1º instância em 09/05/11 conforme edital de intimação nº 56/2011, acostados às fls. 37 dos autos. Regulamente ciente da decisão de 1º instância, o contribuinte pediu dilatação de prazo às fls. 40 para apresentar Recurso Voluntário, tendo sido o prazo estendido para 06/06/11. Apresentou *Recurso Voluntário* às fls. 43/44, alegando que a documentação entregue ao fisco no protocolo foi toda a documentação entregue para a realização da fiscalização, documentação essa que o auditor fiscal utilizou e autuou a empresa em vários pontos em que considerou infração a legislação. Ressaltou que algum documento que não consta no protocolo de entrega solicitado no termo de início da fiscalização, que porventura não tenha sido entregue ao fisco, foi pela inexistência do mesmo, o que não prejudicou a fiscalização, tendo em vista que o auditor realizou todo o procedimento com a documentação apresentada. Ademais, informou que caso o contribuinte não apresente o inventário ou arquivo magnético, existem infrações específicas pela não apresentação dessas obrigações acessórias a fiscalização, portanto, a falta desse tipo de documento não deve ser considerada embaraço a fiscalização. Diante do exposto, requereu que seja julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 302/2011, relatou que a empresa é obrigada a manter em sua guarda pelo prazo de cinco anos sua documentação fiscal e a apresentá-la ao fisco quando for solicitada, nos termos do art. 195, parágrafo único do CTN e art. 82 da Lei 12.670/96, tal obrigação deve-se ao fato de tornar possível a fiscalização do Estado sobre as atividades exercidas por empresas e pessoas em prol do interesse público, e para que tal atividade possa ser cumprida é necessária a colaboração do contribuinte, sob pena deste sofrer severas penalidades. Ressaltou que a intimação devidamente formalizada acrescida da ciência do contribuinte é suficiente para ensejar o embaraço à fiscalização, quando os referidos documentos não tiverem sido apresentados ao fisco dentro do

4/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

prazo legalmente previsto, assim como, não descaracteriza a referida infração a apresentação parcial de documentos fiscais. Ademais, informou que no presente processo há um recibo de entrega de documentos no qual consta uma lista de livros, arquivos magnéticos, notas fiscais e outros documentos que não foram entregues pelo contribuinte a fiscalização, assim como, não consta outras autuações feitas derivadas desta mesma ordem de Serviço, portanto, resta caracterizada que houve o embarço denunciado no auto de infração cuja penalidade aplicável é aquela prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96. Acrescentou que como esse processo refere-se ao primeiro auto de embarço aplica-se a multa mínima de 1.800 Ufirce’s, sendo esta mais benéfica ao contribuinte que a penalidade específica para falta de entrega de arquivo magnético. Diante do exposto sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1º instância seja mantida.


Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 64/65.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **F.M. MOREIRA ATACADO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200804296-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embarço a fiscalização*. O contribuinte deixou de apresentar no prazo legal arquivos magnéticos com os itens de mercadorias do ano de 2005, também o livro de inventários, controle da produção e do estoque, entradas de maio e de dezembro/2005, livros e documentos contábeis, imposto de renda 05,06.

 5/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Embaraço à Fiscalização

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, decorre do poder do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Essa obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

Neste sentido, é considerado embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização, ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

Neste diapasão, cabe ressaltar que no caso em comento, o contribuinte não apresentou a documentação constante do termo de início de fiscalização.

A legislação caracteriza embaraço como recusa por parte do contribuinte ou responsável na entrega de livros, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, conforme art. 816 do decreto supracitado:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 816. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização.

Mesmo com a alegação do autuado de que não teve qualquer intenção de dificultar o procedimento fiscalizatório, o art. 136 do CTN, *in verbis*, traz a figura da responsabilidade objetiva.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, cabe destacar os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Com base na fundamentação inserida nesta decisão, não há outra solução, senão a já constatada conduta infracional por parte da empresa, seguindo pela procedência da presente ação fiscal.

Diante do exposto, verifico que, a conclusão mais adequada com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, devido ao embaraço causado à fiscalização, confirmando também o entendimento da julgadora singular e da Consultoria Tributária.

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular **PROCEDENTE**, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-------|----------------|
| Multa | R\$ 1.800 Ufir |
|-------|----------------|

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

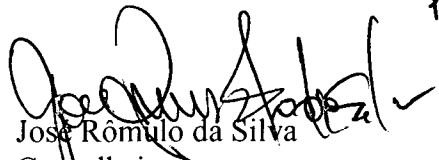
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F.M. MOREIRA ATACADO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

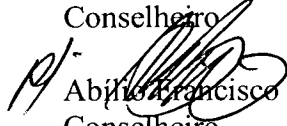
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.



José Sidney Valente Lima
PRESIDENTE (em exercício)


José Rômulo da Silva
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

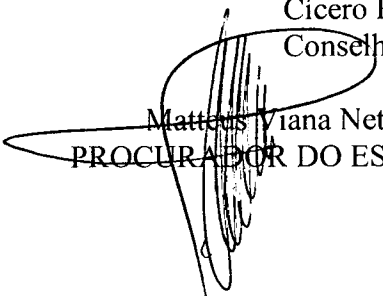

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Matthews Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO